



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém - Pará
CNPJ (MF) 05.182.233/0005-08 - CEP 68.005.34



PARECER NO. 001-A/2017-AJUR-EC/SEMGOF, DE 09 DE JANEIRO DE 2017

Trata-se de manifestação encaminhada pelo Setor competente da Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças, quando a possibilidade de contratação direta da empresa, LUCIO E. S. BERMERGUY –ME, para atender necessidade da já indicada Secretaria na execução de serviços de Programação e Manutenção de Programas de Folha de Pagamento, Tributos e Outros, em caráter excepcional.

Informa que são serviços reconhecidos como de essencialidade, que estão se desenvolvendo e não pode ocorrer solução de continuidade, registrando, para todos os efeitos, que a vigência se limita ao tempo necessário para que se organize o necessário processo seletivo, nos moldes autorizados em nosso ordenamento jurídico.

Com a postulação foi encaminhado às documentações reclamadas nos arts. 28 a 31 da Lei no. 8.666/93 e alterações posteriores, além de vários comprovante do desenvolvimento de mesmas atividades em outros entes públicos, inclusive informativo quanto as ações desenvolvidas no Município de Santarém, por enorme lapso de tempo.

De maneira singela é o relatório, rogando que a documentação ora acostado devem se constituir como parte integrante deste.

Em sede de consideração inicial, a manifestação técnica ora exibida não adentra em questões de ordem policia, mas e tão somente, na legalidade e/ou conveniência administrativa, ou seja, o ato ora realizado pela Assessoria decorre do contido no parágrafo único do art. 38, da Lei no. 8.666/93, traz a obrigatoriedade das minutas acima mencionadas serem a análise da assessoria jurídica, emitindo a sua aprovação. Trata-se de uma exigência extensiva até nos casos de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação), devendo ficar no processo para análise dos órgãos fiscalizadores, inclusive para poderem emitir juízo quanto à responsabilidade por eventual erro na condução no processo, atribuindo a culpa e/ou multa.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como é sabido, o Estado ou exerce atividades destinadas a perseguição de seus objetivos institucionais ou históricos, com execução de forma direta, ou socorrendo-se ao serviço realizado por terceiros, o particular. O fato é que determinadas atividades, estas apontadas como essenciais devem ser executadas diretamente pela própria administração pública, portanto, sem transferir ao particular.

As finalidades precípua da Administração Pública se desenvolvem em área-fim, ou seja, o desenvolvimento da atividade em si mesmo, e através de área-meio, que significa o suporte logístico para a atividade fim. Com absoluta certeza, o objeto a ser contratado, tributos e pagamento de pessoal, dentre outros, se manifestam como de vital para o funcionamento da administração pública, inclusive, que não pode ser alvo de solução de continuidade, em homenagem a continuidade dos atos administrativos e o prejuízo ao erário e a coletividade que podem ocorrer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Any시오 Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém - Pará
CNPJ (MF) 05.182.233/0005-08 - CEP 68.005.34



DO SERVIÇO DESEJADO E A SUA CONDIÇÃO DE PRECARIIDADE E PERMISSIVO ELGAL

Residentes que somos nesta cidade, amplamente difundido na imprensa local, regional e nacional, as dificuldades eu os gestores brasileiros, que assumiram seus cargos a partir de 01.01.2017 estão sofrendo, tendo em vista a ausência de disposição dos refeitos que não continuaram à frente das administrações, em não terem como dar continuidade em ações e serviços, por conta da ação e/ou omissão de seus antecessores.

Diversos são os fatores, que não se manifesta como conveniente discutirmos, mas, registramos que o receio ante a exigência de não gerar despesas para os sucessores, nos moldes determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, associado a uma ausência de planejamento do antigo gestor, associado a uma ação incompleta da Comissão de Transição, permitiu que a situação em comento viesse ocorrer.

Registre-se, para todos os efeitos, que no caso em tela, a licitação existente estava com prazo vencido e não foi prorrogado o ajuste firmado entre o Poder Público e a empresa que realizava os serviços que ora se visa contratar.

Conforme indicado ao norte, cremos que um regular planejamento seria determinante para evitar que no final de gestão pudessem faltar bens e serviços necessários para o funcionamento, ainda que de forma singela, da Administração Pública Municipal.

Repita-se, que a conjuntura atual de início de gestão decorre, exclusivamente, da responsabilidade do gestor que deixou o cargo, que não se acautelou em promover um planejamento para o seu final de governo, talvez pelo fato de presumir que continuaria à frente da Municipalidade e poderia corrigir tais atos, por exemplo, aditando contratos administrativos de aquisição de bens e serviços, e isto argumentamos pelo fato do mesmo ter disputado o recente pleito municipal, postulando a sua reeleição, que não veio acontecer. Com o resultado insatisfatório, buscou criar obstáculo e dificultar a gestão do seu sucessor, seu notório desafeto político.

Conforme mencionado ao norte, a regra é a vigência dos contratos até o final do exercício financeiro, ou seja, até 31 de dezembro de 2016 (cf. art. 57 da Lei no. 8.666/93). Assim, os contratos expiraram e não ocorreu a sua prorrogação, despesas contratadas com antigos licitantes ficarão sem amparo fático e jurídico, a responsabilidade do ordenador de despesas emerge, risco este que ninguém quer assumir, ante as penalidades impostas no atual ordenamento jurídico brasileiro.

O serviço almejado pela Comuna versa sobre pessoal, arrecadação de tributos e outros, conforme informações oriundas da Secretaria interessada.

O fato que nos é apresentado é a ausência de bens e serviços e a impossibilidade de contratação, vez que a exigência legal é a presença de licitação, fato este que se atribui a disposição do gestor que foi recentemente sucedido, sendo assim encaminhado à autoridade maior para deliberar como entender conveniente.

Especificamente, precisamos fazer dois registros de suma importância, para prosseguimento em nossa análise, a saber:

- a) Pessoal da administração pública – são aqueles que de forma direta, exercem as atividades que visam concretizar o compromisso histórico do Estado, em promover o bem comum. A ação do Estado se concretiza através da Administração Pública que as executa por um quadro próprio ou por terceiro. No presente caso, trata-se do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém - Pará
CNPJ (MF) 05.182.233/0005-08 - CEP 68.005.34



controle do pagamento destes, a elaboração e controle de folha, portanto, desmerecendo maior questionamento quanto a essencialidade do serviço;

- b) Tributos, que são *conditio sine qua non* para o custeio, para as receitas e atendimentos das despesas que o Município quer executar, portanto, serviço essencial.

Destaque-se, por derradeiro, tratam-se de serviços que já estavam sendo realizados, pela mesma empresa que ora é proposta, que não podem ser paralisados e a realização de uma novel licitação, demanda prazo, o que importará em solução de continuidade e prejuízo para a Administração Pública e seus Jurisdicionados.

A Constituição de 1988, trouxe uma regra para que a Administração Pública contrata-se bens e serviços, estado a mesma consignada no inciso XXI, do art. 37.

A mesma Carta Política trouxe exceção, sabendo de certas situações que não poderia ter sequencia a regra motriz, autorizando exceções, que foi determinada na de Lei geral das Licitações (Lei no.8.666/93).

No caso em análise, a situação é albergada pela exceção contida no inciso IV, da Lei no. 8.666/93, que estabelece:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

I – *Omissis*

II - ...

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e somente para os bens necessários ao atendimento emergencial ou calamitosa...

Jacoby Fernandes ¹, ao esclarecer a situação contida no inciso IV, do Art. 24, da Lei Geral de Licitações, assim se posiciona:

Aqui, a emergência diz respeito a possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa e, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda a atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.

Para melhor explicação do assunto, seria conveniente distinguir caso de emergência da situação de emergência, empregando o primeiro termo para a avaliação restrita a órgão ou entidade, e o segundo para o que o decreto referido entende como a circunstância que deve ser formalizada por um ato administrativo – portaria ministerial. A distinção é feita apenas para valor doutrinário, vez que ambos podem autorizar a contratação direta.

¹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Ob. cit. p. 365



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anyisio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém - Pará
CNPJ (MF) 05.182.233/0005-08 - CEP 68.005.34

É dispensada a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (Cf. Braz²)

O custo temporal da licitação justifica a dispensa porque a demora na realização pode acarretar a ineficácia do processo licitatório. Esta emergência ou calamidade são entendidas como situações imprevisíveis e repentinas que, na forma da lei, possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens. Por emergência entende-se uma situação eventual grave e por calamidade uma situação infeliz, que atinge a comunidade, como terremoto, inundação, tempestade e epidemias. (Braz³)

Ainda sobre esse aspecto, registra-se, como relevante, que a realização de um regular processo licitatório, implicará na necessária demora, não apenas da imperiosa observância aos prazos fixados em lei, análise técnica de propostas, assim como eventuais recursos administrativos ou mesmo judiciais, enfim, os notórios percalços de um processo de licitação, que, nestas circunstâncias, se apresenta como inconveniente, além, logicamente, dos notórios prejuízos advindos não apenas para saúde, a educação, o planejamento de ações, a adoção de medidas imediatas, em suma, o próprio funcionamento da administração pública que não pode um único dia, abster de sua função, podendo gerar prejuízos que se manifesta como iminente.

Para Machado D'Avilla⁴, a situação em comento se constitui, em: *a dispensa é figura que isenta a Administração do regular processo licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço.*

Pelas razões ao norte expendidas, entendemos que a situação *sub examen*, se enquadra da hipótese legal ao norte transcrito, ante a importância do serviço que esta sendo executado, os danos de uma solução de continuidade e a conveniência para a Administração, por já estar executando, com recursos e tecnologia própria.

DA CONDIÇÃO DA EMPRESA

a preposta é empresa regularmente constituída, com sede e foro nesta praça de Santarém, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividades, realizando consultoria em tecnologia de informações fornecendo soluções em softwares administrativos para as áreas tributárias, financeiras, patrimonial e pessoal, inclusive na elaboração de cadastros imobiliários, orientação na compra de equipamentos de informática, serviços estes prestados com excepcional desempenho para diversos órgãos da administração pública desta região Oeste do Pará, em especial, para o próprio município de Santarém, há mais de 24 (vinte e quatro) anos, além de Alenquer, Curuá, Obidos, Juruti, Belterra, dentre outras, quer para as prefeituras ou para as câmaras municipais, inclusive para empresas privadas, sempre denotando a capacidade, operacionalidade e retorno garantido em seus afazeres, pois se traduz

² BRAZ, Petrônio. Tratado de Direito Municipal, VOL. II, 2ª Ed, Leme-São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

³ BRAZ, Petrônio. Ob. Cit. P. 398-399

⁴ MACHADO D'AVILLA, Vera Lucia. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 2ª ed, São Paulo:Malheiros, 1995,p. 76.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém - Pará
CNPJ (MF) 05.182.233/0005-08 - CEP 68.005.34

em tecnologia de ponta e disposição de profissionais de elevada competência como técnicos, sendo portador de inúmeros programas e software, de caráter pessoal e inédito.

DA PROPOSTA

Aproposta pelo serviço a ser realizado é compatível com o preço praticado no mercado local e regional.

DAS DEMAIS EXIGENCIAS

Recomenda-se, por fim, que seja atendidas as exigências previstas no art. 26 da Lei Geral de Licitações e as condições que foram pactuadas no instrumento que vinculou a Administração Pública e a empresa indicada alhures.

CONCLUSÃO

Ex Positis, somos favorável a contratação direta, com dispensa de licitação, da empresa LUCIO E S BEMERGUY –ME, tendo em vista se enquadrar na hipótese prevista no inciso IV, do art. 24 das Lei no. 8.666/93, posto que presente a emergência administrativa e impossibilidade de solução de continuidade em serviços essenciais, devendo a avença ser limitada ao tempo necessário a realização de um regular processo licitatório.

É nossa manifestação, que submetemos a superior apreciação.

Santarém, 09 de janeiro de 2017.

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
Advogado OAB/PA 4572 – AJUR/SEMGOF